

PROJETO DE LEI N.º 4.782, DE 2005

(Do Sr. Manoel Salviano)

Altera o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1621/2003

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art.,24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa a ampliar os bônus de adimplência dos tomadores de empréstimos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Art. 2º O § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

| "Art. | 10 | | • |
|-------|----|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|---|
| | | | |

§ 5º Sobre os encargos de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do inciso I e as alíneas dos incisos II e III deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de cinqüenta por cento para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino e de trinta por cento para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento."

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os financiamentos concedidos aos agentes econômicos – produtores de bens e serviços - com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional – FNE, FNO e FCO – constituem importante mecanismo de fomento do desenvolvimento das Regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste.

A duplicação dos percentuais dos bônus de adimplência previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, conforme propomos, constituirá forte incentivo para a utilização dos recursos desses Fundos por seus potenciais beneficiários, garantindo sua aplicação mais intensiva nas atividades econômicas regionais, e contribuindo, assim, para a redução das taxas de ociosidade, nos bancos gestores, dos montantes a estes transferidos pelo Tesouro Nacional.

Acreditando, pois, que a medida ora proposta representará mais um aprimoramento dos mecanismos de funcionamento dos Fundos

Constitucionais de Financiamento Regional, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

Deputado Manoel Salviano

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

- Art. 1º A partir de 14 de janeiro de 2000, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, serão os seguintes:
 - I operações rurais:
- a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;
 - b) mini produtores, suas cooperativas e associações: seis por cento ao ano;
- c) pequenos e médios produtores, suas cooperativas e associações: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
- d) grandes produtores, suas cooperativas e associações: dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
 - II operações industriais, agro-industriais e de turismo:
 - a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
 - b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;
 - c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;
 - d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.
 - III operações comerciais e de serviços:
 - a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
 - b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;
 - c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;
 - d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.
 - § 1° (VETADO)

- § 2º O "del credere" do banco administrador, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.
- § 3º Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento.
- § 4º No mês de janeiro de cada ano, observadas as disposições do parágrafo anterior, o Poder Executivo, por proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, poderá realizar ajustes nas taxas dos encargos financeiros, limitados à variação percentual da TJLP no período.
- § 5° Sobre os encargos de que tratam as alíneas b, c e d do Inciso I e as alíneas dos Incisos II e III deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de vinte e cinco por cento para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino e de quinze por cento para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.
- § 6º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.
- Art. 2º Os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, desembolsados pelos bancos administradores, serão remunerados pelos encargos pactuados com os devedores, excluído o del credere correspondente.

.....

FIM DO DOCUMENTO